



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA

Avenida Brasília, 338 - Centro - Fone: (062) 336-1135 - Fax: (062) 336-1383 - Alexânia - Goiás
CEP 72.920-000 - CGC-MF 01.298.975/0001-00

LEI Nº 621/2000

DE 17 DE MARÇO DE 2000.

“Institui Programa de Complementação Alimentar para famílias de baixa renda e dá outras providências”.

Faço saber que a Câmara de Vereadores reconhecendo os relevantes motivos que justificam a comisseração do Poder Público para com a solidariedade humana, **aprova** e eu **Prefeito Municipal**, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica, por força da presente Lei, instituído o programa assistencial de complementação alimentar para famílias de baixa renda, constituído de uma **cesta mensal**, para cada família previamente cadastrada, constituída dos seguintes produtos:

- a) – 10 Kg de arroz tipo 2;
- b) – 02 Kg de feijão;
- c) – 02 litros de óleo de soja;
- d) – 05 Kg de açúcar;
- e) – 01 Kg de sal;
- f) – 250 Gr de café moído;
- g) – 370 Gr de extrato de tomate;
- h) – 01 Kg de macarrão.

Art. 2º - Compete a Secretaria Municipal de Assistência Social e demais órgãos que auxiliar a Secretaria, promover o cadastramento das famílias de baixo poder aquisitivo, observados os seguintes critérios, quanto aos beneficiários:

I – renda formal e informal do conjunto familiar, informada e atestada por assistente social, não superior a um (01 salário mínimo);



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA

Avenida Brasília, 338 - Centro - Fone: (062) 336-1135 - Fax: (062) 336-1383 - Alexânia - Goiás
CEP 72.920-000 - CGC-MF 01.298.975/0001-00

II – residência e domicílio comprovado neste Município, superior a dois (2) anos imediatamente precedente ao requerimento;

III – possuir, o chefe da família requerente, identidade civil e inscrição no cadastro de pessoas físicas da Receita Federal;

IV – identificação civil dos demais integrantes da família, bem como cartão de vacinação obrigatória e da matrícula escolar dos filhos;

V – certidão de frequência escolar regular, das crianças e adolescentes integrantes do conjunto familiar, a cada 30 dias;

§ 1º - Será suspensa a entrega da cesta ou excluída a família do programa, ocorrendo uma das seguintes hipóteses:

I – melhoria das condições sócio-econômica da família, caso em que, poderá a mesma ser incluída em outro projeto de apoio e desenvolvimento social;

II – prática de irregularidade, pela família beneficiária, tais como desvio de mercadorias a qualquer título; venda de produtos que a constitui ou outro motivo contrário à sua manutenção;

III – designação de terceira pessoa para recebimento e recolhimento da cesta, sem justo motivo;

IV – não recebimento e recolhimento da mesma na Secretaria, por três (3) vezes seguidas, sem justo motivo;

§ 2º - O procedimento de suspensão ou exclusão será instaurado de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, garantida ampla defesa.

§ 3º - A suspensão ou exclusão será decidida pela Secretaria Municipal de Ação Social, por despacho fundamentado.



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA

Avenida Brasília, 338 - Centro - Fone: (062) 336-1135 - Fax: (062) 336-1383 - Alexânia - Goiás
CEP 72.920-000 - CGC-MF 01.298.975/0001-00

Art. 3º - As famílias cadastradas receberão cartão de credenciamento, cabendo ao chefe da casa o recebimento da cesta, mediante apresentação de comprovante de identidade em conjunto com o cartão de credenciamento.

Art. 4º - O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei por decreto, visando sua adequação prática ao cumprimento de seus objetos sociais.

Art. 5º - As despesas decorrentes da presente lei ocorrerão à conta da seguinte dotação orçamentária: **15.81.487 - 2-55 - Aquisição de Cestas Básicas**, previstas no orçamento vigente.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

**Gabinete do Prefeito Municipal de Alexânia,
Estado de Goiás, aos 17 dias do mês de março de
2000.**

IRACI ANTONIO DAVI
Prefeito Municipal